



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000444305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0500559-15.2006.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante MUNICÍPIO DE RIO CLARO, é apelado FELICIO BARBELLA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Apelação nº 0500559-15.2006.8.26.0510

Apelante : **Município de Rio Claro**
Apelado : **Felício Barbella**
Comarca : **Rio Claro**

Voto nº 50.323.

**EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE – IPTU – Exercícios de
2002 a 2005 – Município de Rio Claro –
Ocorrência – Paralisação do feito por mais de 15
(quinze) anos – Inércia do exequente
configurada – Aplicação do disposto na Súmula
314 do STJ – Recurso não provido.**

V i s t o s .

Execução Fiscal fundada em IPTU dos exercícios de 2002 a 2005, do Município de Rio Claro, extinta pela sentença de fls. 19/21, prolatada pelo Meritíssimo Juiz de Direito André Antonio da Silveira Alcântara, que reconheceu a prescrição intercorrente.

Apela a Municipalidade buscando a reforma, com o que espera dê-se regular andamento ao feito, para o que expõe, em síntese: incide na espécie, por analogia, a Súmula 106 do STJ, uma vez que a morosidade se deu por motivos inerentes à Justiça; não foi observado o disposto no § 4º do art. 40 da LEF.

Regularmente processado.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Na espécie, verifica-se que o exequente permaneceu inerte desde o pedido de suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias, em 29/04/2009 (fls. 11) até a prolação da sentença, em 16/07/2024.

Nesse ínterim, o recorrente não praticou qualquer ato tendente a imprimir andamento ao processo. Ou seja, passaram-se 15(quinze) anos sem diligências com vistas ao prosseguimento do feito, evidenciando semelhante conduta descaso e desinteresse em relação ao andamento da cobrança do crédito em questão.

Nesse particular, aliás, importa ressaltar que a Municipalidade não comprovou a ocorrência, nesse período, de qualquer causa de interrupção ou suspensão do fluxo prescricional.

Assim, é mister ter-se por qualificada a prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe a Súmula 314 do STJ: *“Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”*, adicionando-se a tal enunciado que a suspensão do processo tem lugar não apenas na hipótese de não localização de bens penhoráveis, mas também na de falta de citação do devedor.

Nesse tocante, oportuna observação é a feita por HUMBERTO THEODORO JÚNIOR a respeito do art. 40, da Lei nº 6.830/80: *“a suspensão de que cogita o art. 40 da*

LEF não depende de decisão solene do juiz; basta que o feito seja paralisado por falta de citação ou de penhora para tê-lo como suspenso, desde que a fazenda exequente nada tenha requerido para viabilizar a citação ou a constrição de bens e o andamento normal da execução” (Lei de Execução Fiscal, 10ª ed., 2007, Saraiva, pág. 226).

De outro giro, nem valeria aqui invocar o argumento de que todos os atos tendentes ao processamento da execução fiscal devem decorrer de impulso oficial, por certo que esse princípio não é absoluto, cabendo ao interessado diligenciar no sentido do regular andamento do feito, nas situações em que se opõem obstáculos à sequência dos atos processuais. Assim já ficou decidido pelo STJ quando do julgamento do REsp nº 502732/PR (2ª Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, v.u., DJ de 29/3/2004 e do REsp nº 978415/RJ (1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, v.u., DJ de 16/4/2008).

Por fim, mesmo tendo-se em conta os dizeres da Súmula nº 106 do STJ, impossível concluir, *in casu*, tenha se devido a demora no andamento processual exclusivamente a entraves opostos pelo serviço judiciário. Ainda que se admita alguma falha deste, decerto a inércia do exequente concorreu para o decurso do prazo de mais de 15 (quinze) anos, sem a adoção de qualquer providência tendente a imprimir andamento ao feito. Nesse aspecto, assevere-se que eventual falta de intimação pessoal do Município não justifica sua inércia por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

tão longo tempo.

Por tudo o que se expôs, há de se confirmar a respeitável sentença que reconheceu a prescrição.

Ante o exposto, em suma, meu voto propõe negar provimento ao recurso.

Erbetta Filho
Relator
Assinatura eletrônica